

A REPACTUAÇÃO NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

Samara Almeida Lima¹

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 2.1 DA DIFERENÇA ENTRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA “COM” E “SEM” DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA; 3 DA REVISÃO ECONÔMICA CONTRATUAL; 4 DA REPACTUAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA PROTEGER A EQUAÇÃO ECONÔMICA NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA; 4.1 DA ANUALIDADE DA REPACTUAÇÃO; 5 DOS AVANÇOS TRAZIDOS PELA LEI Nº 14.133/2021; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 7 REFERÊNCIAS.

RESUMO

O tema do presente artigo é a repactuação nos contratos de prestação continuada com dedicação exclusiva de mão de obra. O instituto da repactuação surgiu pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto Federal nº 2.271/1991, que foi revogado pelo Decreto Federal nº 9.507/2018, ambos com incidência apenas na seara federal. Desse modo, não se aplicava aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a não ser que eles tivessem, por meio de atos próprios, regulamentado a matéria.

Para além disso, a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5/2017 trouxe em seu bojo subseção própria dispondo sobre a repactuação de preços nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, porém o normativo só possuía incidência no âmbito da Administração Pública Federal.

Finalmente, a Lei Federal nº 8.666/93 não dispunha expressamente acerca da repactuação, problema esse que deixou de existir com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, onde o referido instituto foi previsto expressamente.

Portanto, a União, ao utilizar a sua competência Constitucional para legislar sobre normas gerais acerca de licitações e contratações públicas, fez com que a matéria antes regulamentada apenas na sua esfera, passasse a ser aplicada aos demais entes.

Desta forma, veremos ao longo deste artigo o que mudou e o que houve de avanço com o surgimento da nova Lei de Licitações no que se refere a presente temática.

PALAVRAS-CHAVE: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA; REVISÃO CONTRATUAL; REPACTUAÇÃO; ANUALIDADE; LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

¹ Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Juspodivm em parceria com a Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador– UCSAL. Auditora Estadual de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA.

1 INTRODUÇÃO

A repactuação contratual, muito discutida pela Doutrina e Jurisprudência dos Tribunais, por ter surgido no ordenamento jurídico pátrio através de Decreto Federal, foi prevista legalmente com o surgimento da nova Lei de Licitações. O referido normativo a considerou como uma forma de reajustamento aplicado nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Esse trabalho, portanto, tem por escopo analisar os avanços trazidos pela lei em comento, em detrimento dos normativos anteriores que abordavam sobre o tema, possibilitando assim, uma análise crítica acerca das suas inovações e trazendo à voga as situações que o legislador deixou de considerar quando da elaboração dos dispositivos legais.

Para que isso seja possível, faz-se necessário que se compreenda o conceito dos contratos administrativos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, assim como as modalidades de revisão econômica que neles incidem, para ao final, compreender o instituto da repactuação como instrumento apto a proteger a equação econômica originalmente firmada nos contratos em tela.

2 DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Os contratos administrativos são instrumentos firmados pela Administração Pública, para a consecução de interesses públicos, possuindo em seu bojo cláusulas exorbitantes, não presentes em uma relação contratual de direito privado, o que denota a presença de um regime jurídico próprio e uma relação de verticalidade entre as partes contratantes.

Os referidos instrumentos são regulados pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, sendo a eles aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.²

Acerca do conceito de contrato administrativo, vejamos o que preconiza alguns doutrinadores:

Os contratos administrativos são ajustes celebrados entre um ente público e um particular com vistas à consecução de um interesse público ou, mesmo, de atividades administrativas inerentes ao funcionamento da Administração Pública. Submetem-se a regime jurídico próprio, que permite a utilização das cláusulas exorbitantes, as quais seriam consideradas ilícitas em uma relação contratual privada. A presença das cláusulas exorbitantes se dá em função da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.[...] Nos contratos cada parte tem interesse próprio, a motivar sua presença em um dos polos da relação. O contratado persegue o justo lucro, obrigando-se, em contrapartida, a executar a contento o objeto do ajuste. O contratante tem por objetivo a satisfação da sua necessidade, obrigando-se a pagar o preço proposto na licitação.

² Art.89 da Lei Federal nº14.133/2021

Todavia, acima e além desses interesses próprios de cada um dos contratantes, paira um interesse comum a lhes reger as relações contratuais de modo mais amplo. Ele deriva da finalidade comum, traduzida no interesse solidário dos contratantes em levarem a cabo a execução do objeto contratual, até como forma de assegurar a viabilização dos seus interesses próprios. É, portanto, a ideia-força da boa-fé objetiva que obriga as partes a empreenderem seus melhores esforços para que ambas consigam cumprir o acordado, de modo a concluí-lo a bom termo. (Garcia, 2018, p. 353-354)

[...] pode-se conceitar o contrato administrativo como o ajuste firmado entre a Administração Pública e um particular, ou entre dois entes públicos, regulado basicamente pelo direito público e supletivamente pelo direito privado, e tendo por objeto atividade que, de alguma forma, traduza interesse público. (Carvalho Filho, 2021, p.188).

As cláusulas exorbitantes, presentes nos contratos administrativos, são as prerrogativas que detém à Administração Pública para modificar unilateralmente o instrumento, seja qualitativamente, seja quantitativamente. São também chamadas de prerrogativas da Administração e estão previstas no art.104 da Lei nº14.133/2021, conferindo-lhe, como integrante da relação jurídica contratual, o direito de:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Já no que confere às suas características, os contratos administrativos são tidos como bilaterais, onerosos, comutativos, personalíssimos, formais, dotados de prerrogativas da Administração e mais, devem ser antecedidos de procedimento licitatório para o seu firmamento, salvo algumas exceções (dispensa e inexigibilidade de licitação).

Acerca das suas características, o doutrinador Flávio Garcia (2018, p.365-366) tece algumas considerações:

São bilaterais, pois ambas as partes têm obrigações decorrentes do ajuste. São comutativos, pois há equivalência das prestações. São onerosos, já que as prestações das partes são avaliáveis economicamente. São formais, sendo indispensável um revestimento externo e escrito (os contratos verbais são considerados nulos, salvo os de pequenas compras de pronto pagamento feitas em regime de aditamento – art.60, parágrafo único, da Lei 8.666/93). São precedidos de licitação pública, salvo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (arts.24 e 25 da Lei 8.666/93).

Outra característica dos contratos administrativos é sua mutabilidade, eis que seu objeto está afeto ao atendimento de determinado interesse público, que é, por natureza, sujeito a variações. [...]

Embora sejam aplicáveis ao contrato administrativo a teoria geral dos contratos e as características destes decorrentes, tais como bilateralidade, onerosidade e comutatividade, esta espécie comporta tratamento diferenciado, ostentando algumas peculiaridades próprias. Limitações de conteúdo e forma e a posição da Administração Pública, sempre com um *status* privilegiado com relação ao contratado, acarretando a desigualdade de partes, são características essenciais do contrato administrativo.

O poder de supremacia que a Administração exerce no contrato é instrumentalizado por meio das “cláusulas exorbitantes”, que ultrapassam o limite do direito comum, tais como a faculdade de alterar o objeto ou prazos contratuais, fiscalizar a contratação ou extinguir o negócio jurídico pactuado, ocupar provisoriamente os bens vinculados à execução (até substituí-los ou adquiri-los mediante justo pagamento) – tratamentos que jamais poderiam ser empregados nos contratos submetidos ao direito privado.

Diferentemente do direito privado, onde existe nomenclatura própria para alguns contratos em espécie, como a compra e venda, doação e permuta, consoante verifica-se no Código Civil Brasileiro, nos contratos administrativos o legislador não se preocupou em fornecer denominação própria para cada tipo contratual. Porém, isso não significa que a Administração Pública não celebre inúmeros contratos, de todos os tipos, para fazer frente as suas necessidades.

Portanto, mais importante do que a denominação dada especificamente a cada contrato firmado, é o fim a que se destina a avença. Entendimento esse que se pode extrair das lições do Autor José dos Santos Carvalho Filho (2021, p.195-196):

O estatuto, tal qual ocorria com o anterior, não relaciona as modalidades de contrato administrativo, ou seja, não fornece em todos os casos denominação própria ao contrato, como acontece no direito privado em relação aos contratos de doação, permuta, empréstimo e, enfim, aos chamados contratos nominados.

A técnica empregada pelo legislador para indicar os contratos administrativos tem maior densidade no que diz respeito ao *objeto contratual*, sugerindo que, mais importante que o *nomen juris*, é o fim a que se destina o ajuste, como pactuado pelas partes. Ao firmar o contrato, as partes estabelecem direitos e obrigações, sendo que, embora a fonte mediata destas seja a lei, a fonte imediata é a vontade das partes³.

3 ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR, *Transações administrativas*, Quartier Latin, 2007, p.204., citado por José dos Santos Carvalho Filho (2021, p.199).

2.1 DA DIFERENÇA ENTRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA “COM” E “SEM” DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Os contratos administrativos de prestação continuada ou de serviços contínuos são aqueles em que os serviços contratados pela administração visam atender às suas necessidades prolongadas, continuadas, cuja interrupção pode comprometer a execução das suas atribuições.

Tais serviços podem ser prestados nas dependências do ente público que o contratou, com alocação de empregados da contratada na repartição pública, caracterizando-se, nesse caso, como serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra; ou sem a necessidade de alocação de empregados da contratada, nesse último caso denomina-se de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra.

O autor José dos Santos Carvalho Filho(2021, p.199) aborda sobre a questão:

Os serviços comportam várias categorias. *Serviços contínuos* são aqueles contratados para necessidades permanentes ou prolongadas da Administração. *Serviços não contínuos* são aqueles ajustados para fim determinado em período certo. [...]

Além desses, há ainda os serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em que os empregados do contratado desempenham suas funções nas próprias dependências do órgão administrativo.

Igualmente, as Autoras Edite Hupsel e Leyla da Costa (2010, p.64) discorrem sobre o tema:

Os serviços contínuos se destinam a atender necessidades permanentes da Administração Pública, sem os quais adviriam prejuízos para a mesma, o que torna obrigatória a sua prestação, de forma protraída no tempo. São estes os *serviços auxiliares*, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições e cuja interrupção pode comprometer a continuidade de suas atividades. São, ainda, aqueles que não se exaurem com a sua prestação, posto inexistir um objeto específico para ser entregue ao final. É o prazo pactuado que fixa, então, o término destes contratos.

Com relação ao que vem a ser serviço contínuo “com” e “sem” dedicação de mão de obra, o Autor Ronny Charles (2021a, p.618) estabelece a diferença:

Importante perceber que não é o objeto do contrato que define a condição do serviço como contínuo “com” ou “sem” dedicação exclusiva de mão de obra. Tal enquadramento é condicionado pelo modelo de execução do contrato.

Um serviço pode, dependendo da forma de execução, ser classificado como contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra ou como contínuo sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Exemplo didático é o serviço de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado. Em uma pequena unidade administrativa, detentora de poucos aparelhos, na qual o serviço de manutenção será executado eventualmente, não faz sentido a disposição diária de um trabalhador da empresa terceirizada, que restará ocioso, pois a efetiva execução da atividade contratada será realizada, apenas, quando provocada a demanda. Já em uma unidade administrativa de maior porte, na qual existam dezenas ou centenas de aparelhos, a contante necessidade de manutenção pode tornar mais econômica e vantajosa a

disposição de um ou mais trabalhadores da empresa, diariamente, no interior da organização pública.

Nesse segundo caso, tratar o serviço como “sem dedicação exclusiva de mão de obra” geraria um aumento substancial do gasto contratual para a Administração, pois nas demandas diariamente geradas, seriam inseridos os custos, entre outros, de deslocamento de trabalhadores envolvidos na prestação do serviço.

3 DA REVISÃO ECONÔMICA CONTRATUAL

A Constituição Federal prevê, no seu art.37, XXI, que o contrato administrativo contenha cláusulas que estabeleçam a manutenção das condições efetivas da proposta.

Assim, visando atender o quanto previsto na Carta Magna, os contratos administrativos são revisados economicamente pelo: a) reajuste em sentido amplo, quando configurada a álea ordinária, ou seja, quando presente um risco previsível ou suportável ou; b) pelo reequilíbrio econômico-financeiro, quando configurada a álea extraordinária, seja pela ocorrência de um evento imprevisível ou então previsível, porém de consequências incalculáveis.

Destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 quando regulamentou, no seu art.124, II, “d”, a figura do reequilíbrio econômico-financeiro, incluiu em seu leque os casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, o que não deixa de ser uma redundância, visto que, tais eventos não deixam de ser imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

Com relação ao reajuste em sentido amplo, esse pode ser classificado em duas espécies: reajuste em sentido estrito e repactuação. A diferença entre os dois é que, enquanto no reajuste em sentido estrito é aplicado índice de preços (ex.: IPCA, INCC, INPC, etc.), na repactuação é adotada a efetiva alteração dos custos contratuais. A nova Lei de Licitações, no seu art.6º, assim os conceitua:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.309/2006 - Primeira Câmara, estabelece a diferença entre reajuste e repactuação:

A melhor forma de interpretar a repactuação é como uma espécie do já mencionado instituto de reajuste, pois a repactuação também se destina a compensar o desequilíbrio econômico-financeiro resultante do aumento dos custos de execução do contrato causado pela inflação.

A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

Imperioso destacar que, o reajuste em sentido estrito é aplicado nos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, e a repactuação é aplicada nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. O art.25, da Lei Federal nº14.133/2021, deixa assente tal entendimento:

Art. 25.O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Portanto, quando da abertura do edital de licitação, a Administração Pública tem que verificar se o serviço contratado terá ou não dedicação exclusiva de mão de obra, para que, na hora da execução contratual, a equação econômico-financeira seja preservada nos termos em que rege a legislação.

Importante deixar claro que, o reequilíbrio econômico-financeiro é um direito Constitucional, ou seja, não precisa estar previsto em contrato. Já as figuras do reajuste em sentido estrito e da repactuação envolvem direitos disponíveis, ou seja, o contratado pode dispensar a sua incidência. E mais do que isso, tanto um quanto o outro necessitam de previsão no edital e/ou no contrato.

O renomado Autor Ronny Charles discorre sobre o tema (2021a, p. 607-608):

É cediço que o reajuste precisa estar disposto no edital ou no contrato, para que seja concedido ordinariamente. Inclusive não basta a alusão ao reajuste, sendo necessária

também, como bem lembrado pelo Advogado da União João André de Siqueira Campos Arruda⁴, a indicação de seus critérios de “atualização” no edital ou contrato (indicação do índice a ser aplicado, por exemplo). O referido parecerista lembra, inclusive, que o Parecer JT-02/AGU, que foi aprovado pelo Presidente da República em 26/02/2009, vinculando, portanto, toda a Administração Federal, firma o raciocínio que a repactuação, enquanto espécie de reajuste, necessita estar prevista no edital ou contrato, como requisito para sua concessão.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto extraído do AgRg no REsp nº 1518134 / SE, de 18/02/2016:

[...] não há reajuste anual exigível se, no momento do contrato firmado, as partes nada convencionaram neste sentido. Como foi descrito no voto do relator, o reajuste anual é matéria contratual, autorizada sua feitura por lei, por conseguinte, o reajuste é direito disponível e precisa estar descrito no contrato até para garantia de dotação orçamentária correspondente e, no caso, poderia haver a presunção de que, se não houve cláusula de reajuste anual no contrato administrativo, a licitante, por se tratar de instituição profissional experiente, já tenha incluído em sua proposta um valor compatível com a não incidência de reajuste.

Portanto, caso qualquer pessoa não concorde com o quanto previsto no edital acerca do reajuste em sentido estrito e da repactuação, pode impugná-lo, consoante preconiza o art.164 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de anuir ao quanto previsto no instrumento convocatório, renunciando ao seu direito disponível de reajuste ou repactuação.

Para além disso, tanto o reajuste em sentido estrito quanto a repactuação podem ser concedidos por simples apostila. Já o reequilíbrio econômico-financeiro deve ser feito por termo aditivo.

Por fim, importante esclarecer que a manutenção do equilíbrio econômico contratual trata-se de um direito tanto do particular quanto da Administração Pública. Ou seja, caso um ou outro seja prejudicado, a revisão do instrumento se faz presente.

4 DA REPACTUAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA PROTEGER A EQUAÇÃO ECONÔMICA NOS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Como vimos acima, a repactuação é uma espécie de reajuste aplicado nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Assim, nos contratos em que ela se faz presente, o reajuste ocorrerá tanto pela variação dos custos referentes aos insumos em geral, quanto pela variação dos custos salariais previstos em convenção, acordo ou dissídio coletivo de trabalho da categoria profissional contratada.

Exemplificando, caso haja a variação dos custos referentes à mão de obra, com o surgimento de uma convenção coletiva de trabalho que regule a categoria de profissionais em

4 Parecer n. 00444/2016/CJU-PE/CGU/AGU/JÁ.

questão, desde que cumprida a anualidade que é inerente ao referido instituto, o contratado fará jus a repactuação, caso demonstre, analiticamente, que sofreu um desequilíbrio na equação econômico-financeira contratual.

Cabe frisar que, o aumento dos custos salariais decorrentes de dissídio coletivo é tido como um evento previsível, que ocorre ano a ano, motivo pelo qual se aplica a repactuação e não o reequilíbrio econômico-financeiro (álea extraordinária). Só se aplicaria o último, caso o índice previsto no dissídio fugisse dos limites da normalidade.

É o que podemos averiguar da seguinte decisão do STJ: A obrigação de a empresa conceder aumento de salário a seus funcionários por força de dissídio coletivo não constitui fato imprevisível capaz de autorizar a revisão do contrato administrativo, nos termos do art. 65 da Lei n. 8.666/1993. (STJ, 2ª Turma, REsp 382.260-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 3/12/2002, DJU 19.12.2002, p.357)

Convém pontuar que, a Lei nº 14.133/2021 veda, no seu art.135, §§ 1º e 2º, a vinculação pela Administração das disposições constantes em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, que estabeleçam direitos não previstos em lei, que tratem de direitos e obrigações aplicados somente à Administração Pública, dentre outras questões. Vejamos:

Art.135. [...]

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Cabe destacar que, nas contratações de serviços em que as categorias profissionais relacionadas não são vinculadas a uma convenção coletiva de trabalho específica, o contratado não terá o contrato reajustado pelo instituto da repactuação, por ausência de previsão legal. Nesses casos, o Autor Ronny Charles sugere que seja previsto no edital da licitação a revisão econômica ordinária, através de reajuste em sentido estrito⁵.

Como é cediço, a repactuação é tida como um direito disponível, sofrendo a incidência da preclusão lógica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União. Ou seja, caso o contrato tenha o seu prazo de vigência prorrogado através de termo aditivo, sem que o contratado

questione os novos valores salariais decorrentes do acordo coletivo de trabalho, por exemplo, ratificando os preços até então acordados, dará azo à ocorrência da referida preclusão.⁶

Registre-se, por fim, que a lei em comento deixa evidente a necessidade de constar no contrato administrativo cláusulas que prevejam o prazo para resposta ao pedido de repactuação (art.92, X), bem como estabelece o prazo preferencial de um mês, contado da data do fornecimento da documentação, para a resposta ao pleito de repactuação formulado (art.92, §6º).

4.1 DA ANUALIDADE DA REPACTUAÇÃO

Acerca da anualidade, salienta que para fazer jus à repactuação, deve-se observar o prazo de no mínimo um ano, contado da data da apresentação da proposta, para os custos decorrentes do mercado e; de um ano, contado da data do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta estava vinculada, para os custos decorrentes de mão de obra. Portanto, a anualidade não se refere a data em que foi firmado o contrato e sim aos marcos temporais acima apontados.

Importante destacar que, quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, o pedido de repactuação pode ser dividido em tantas parcelas quanto necessárias, desde que obedecido o princípio da anualidade para cada pleito. Examinemos o que preconiza a nova Lei de Licitações:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à data da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

[...]

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

[...]

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

6 TCU – Acórdão 1.827/2008 – Plenário – Rel. Min Benjamin Zymler

Cabe pontuar que, embora o §3º do citado artigo estabeleça o interregno mínimo de um ano, contado da apresentação da proposta ou da última repactuação, para que surja o direito ao reajustamento; o inciso II o vincula à data do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos relacionados à mão de obra.

Ocorre que, com relação à repactuação referente à variação dos custos de mão de obra, especificamente, sabe-se que os pleitos para fazer frente a sua incidência são baseados nos aumentos salariais previstos em instrumentos coletivos, que muitas das vezes possui o seu prazo de vigência iniciando a partir da data-base da categoria e não a partir da data da sua assinatura.

Logo, é possível que o prazo de vigência de uma convenção coletiva de trabalho não coincida com a data da sua assinatura, podendo ter seus efeitos retroagidos no tempo, ou postergados.

Um bom exemplo é uma convenção coletiva de trabalho firmada em 02/02/2021, com o seu prazo de vigência retroagido à data-base da categoria, 1º de janeiro. Nesse sentido, a vigência da convenção seria de 01/01/2021 até 31/12/2021 (considerando que a convenção tenha prazo de vigência de um ano).

Portanto, nasce para o empregado da contratada o direito ao novo valor salarial em 01/01/2021 e não a partir de quando foi firmada a convenção, muito menos de quando o pleito de repactuação foi acatado pelo poder público.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “o termo inicial a ser respeitado para manutenção do equilíbrio contratual é a data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão.” (RESP nº 554.375/RS. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 23/05/2005 p. 196)

Imperioso transcrever, ainda, os valiosos ensinamentos do escritor Ronny Charles sobre o assunto (2021b, p.680-681):

[...] a indicação de que a incidência da repactuação se dá a partir da convenção ou dissídio coletivo, deve ser vista com cautela. Na verdade, diante da flexibilidade dos instrumentos coletivos, notadamente da convenção coletiva, deve-se perceber que os efeitos financeiros do aumento salarial, que representam o real fato gerador de incidência da repactuação, não estão vinculados à data do acordo, da convenção coletiva ou do dissídio coletivo.

[...]

Nesse prumo, é evidente que o fato gerador da repactuação é o aumento dos custos contratuais, decorrente de convenção coletiva, dissídio ou instrumento coletivo. Assim, a

partir da data em que passou a vigorar as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passa a deter o direito à repactuação.

Cabe frisar: o momento dos custos não se confunde, necessariamente, com a data da convenção ou acordo coletivo que fixo o novo salário normativo da categoria profissional abrangida. É possível que a negociação coletiva decida pela aplicação de novas regras na relação trabalhista (como o aumento salarial), em momento anterior (retroativo) ou mesmo em momento posterior ao da negociação. Por isso, é a data do efetivo incremento ou majoração de custos que desponta como momento em que, efetivamente, surge o fato gerador da pactuação.

Por fim, chama-se a atenção para o quanto previsto no §6º do artigo supramencionado, onde deixa claro que o pleito de repactuação da contratada deve vir acompanhado da demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

5 DOS AVANÇOS TRAZIDOS PELA LEI Nº 14.133/2021

Diferentemente da Lei nº 8.666/93, que não estabelecia de modo expresso a figura da repactuação, a Lei nº 14.133/2021 dedica alguns artigos para tratar especificamente sobre a matéria, como vimos no capítulo acima.

Percebe-se, assim, que havia a ausência de previsão legal acerca da repactuação, a qual foi introduzida pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Federal nº 2.271/1991, tendo sido revogado pelo Decreto Federal nº 9.507/2018, onde ambos possuíam incidência apenas no âmbito federal. Ou seja, não se aplicava aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a não ser que esses entes tivessem, por meios de atos próprios, regulamentando a matéria.

Para além disso, em 25 de maio de 2017 foi expedida novamente no âmbito federal, a IN SLTI/MPOG 05/2017, que dispunha sobre o instituto da repactuação nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Senão vejamos:

Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de

obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 59. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 60. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Vê-se, portanto, quando se compara a nova Lei de Licitações com a Instrução Normativa acima, que a primeira só inovou no mundo jurídico quanto a abrangência da matéria em análise, tendo em vista ter aproveitado os regramentos já preconizados na Instrução Normativa Federal.

No que toca à abrangência, a Lei nº 14.133/2021 atribuiu um caráter nacional à figura da repactuação, ou seja, agora ela se aplica tanto no âmbito da União, quanto dos Estados, Distrito Federal e Municípios, consoante a previsão Constitucional atribuída a União para legislar sobre normais gerais acerca de licitações e contratações (art.22, XXVII, da CF).

Ademais, mesmo outrora não havendo previsão legal, mas apenas em Decreto e Instruções Normativas, o Tribunal de Contas da União já aceitava a figura da repactuação, por entender como uma espécie de reajuste, motivo pelo qual foram afastados os pleitos que alegavam a sua inconstitucionalidade:

Acórdão nº2225/2008 – Primeira Câmara – Relator Min. Marcos Bemquerer:

Nos editais de licitação e em contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, deve ser claramente estabelecida a previsão de repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, considerando, nessa última hipótese, como data do orçamento, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta e a necessidade da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Acórdão nº1.828/2008 – Plenário – Relator Min. Benjamin Zymler:

6. A repactuação de preços não foi editada pelo Decreto nº 2.271/97 como figura jurídica autônoma, mas como espécie de reajuste de preços, a qual, ao contrário de valer-se da aplicação de índices de preços, adota apenas a efetiva alteração dos custos contratuais. Desse modo, não há se falar em inconstitucionalidade quanto ao aspecto previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. 7. Sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata, forçoso reconhecer que não se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado. 8. A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou deter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica.

Acórdão nº 1574/2015 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler:

A repactuação de preços aplica-se apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto 2.271/1997, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.

Sendo assim, a repactuação não se trata de figura nova no ordenamento jurídico brasileiro, porém não constava em Lei, o que foi sanado com o surgimento da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, já que estamos falando de avanço, cabe destacar um ponto em que a nova Lei poderia ter avançado, mas assim não foi feito, que é a imprecisão técnica utilizada pelo legislador em relação à contagem da anualidade para a repactuação. Tendo ele utilizado como referência para o cômputo da anualidade a data do acordo ou demais instrumentos coletivos de trabalho, e não a sua data de vigência, como bem evidenciado no capítulo 4 desse trabalho.

Portanto, o legislador poderia ter aproveitado a oportunidade e ter deixado explícito essas situações que podem trazer confusão para o administrador público no momento em que for aplicar a lei no caso concreto, evitando, assim, interpretações errôneas, que podem prejudicar o contratado no seu direito à repactuação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, podemos concluir o seguinte:

a) Os contratos administrativos são instrumentos firmados pela Administração Pública para a consecução de interesses públicos, possuindo em seu bojo cláusulas exorbitantes, não presentes em uma relação contratual de direito privado, o que denota a presença de um regime jurídico próprio.

b) As cláusulas exorbitantes, presentes nos contratos administrativos, são as prerrogativas que detém à Administração Pública para modificar unilateralmente o instrumento, seja qualitativamente, seja quantitativamente. São também chamadas de prerrogativas da Administração e estão previstas no art.104 da Lei nº14.133/2021.

c) Os contratos administrativos são tidos como bilaterais, onerosos, comutativos, personalíssimos, formais, dotados de prerrogativas da Administração e mais, devem ser antecedidos de procedimento licitatório para o seu firmamento, salvo algumas exceções (dispensa e inexigibilidade de licitação).

d) Os contratos administrativos de prestação continuada ou de serviços contínuos são aqueles em que os serviços contratados pela Administração visam atender às suas necessidades prolongadas, continuadas, cuja interrupção pode comprometer a execução das suas atribuições.

e) Os contratos administrativos de prestação continuada com exclusividade de mão de obra são aqueles prestados nas dependências do ente público que o contratou, com alocação de empregados da contratada na repartição pública. Já os contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, são aqueles em que não há a necessidade de alocação de empregados da contratada na repartição pública.

f) Os contratos administrativos são revisados economicamente pelo: a) reajuste em sentido amplo, quando configurada a álea ordinária, ou seja, quando presente um risco previsível ou suportável ou; b) pelo reequilíbrio econômico-financeiro, quando configurada a álea extraordinária, seja pela ocorrência de um evento imprevisível ou então previsível, porém de consequências incalculáveis.

g) O reajuste em sentido amplo pode ser classificado em duas espécies: reajuste em sentido estrito e repactuação. A diferença entre os dois é que, enquanto no reajuste em sentido estrito é aplicado índice de preços, na repactuação é adotada a efetiva alteração dos custos contratuais.

h) A repactuação é a espécie de reajustamento aplicado nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

i) Tanto o reajuste em sentido estrito quanto a repactuação podem ser concedidos por simples apostila. Já o reequilíbrio econômico-financeiro, decorrente de eventos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, deve ser feito por termo aditivo.

j) Os contratos administrativos de prestação continuada com dedicação exclusiva de mão de obra são repactuados em decorrência da variação dos custos referentes aos insumos em geral e dos custos salariais previstos em convenção, acordo ou dissídio coletivo de trabalho da categoria.

l) Para que haja a repactuação, deve-se obedecer a anualidade que lhe é inerente. Assim, tem que se obedecer o prazo de no mínimo um ano da data da apresentação da proposta, para os custos decorrentes do mercado e da data do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta estava vinculada, para os custos decorrentes de mão de obra.

m) O pleito de repactuação deve ser solicitado pelo contratado e acompanhado da demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação. (art.135, §6º, da Lei nº 14.133/2021).

n) Diferentemente da Lei nº 8.666/93, que não estabelecia de modo expreso a figura da repactuação, a Lei nº 14.133/2021 dedica alguns artigos para tratar especificamente da matéria.

o) Havia a ausência de previsão legal que regulasse a repactuação, a qual foi introduzida pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Federal nº 2.271/1991, que foi

revogado pelo Decreto Federal nº 9.507/2018, onde ambos possuíam incidência apenas no âmbito federal, ou seja, não se aplicava aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a não ser que esses entes tivessem, por meios de atos próprios, regulamentando a matéria. Tal cenário mudou com o advento da Lei nº 14.133/2021, que atribuiu caráter nacional a matéria, aplicando-se, agora, também, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, consoante a previsão Constitucional atribuída a União para legislar sobre normais gerais acerca de licitações e contratações (art.22, XXVII, da CF).

Assim sendo, considera-se que do ponto de vista da inovação, a nova Lei de Licitações não trouxe algo inédito, transcrevendo regramentos acerca da repactuação que já constavam na IN nº 05/2017, porém deu abrangência Nacional, uma vez que a Instrução Normativa só se aplicava no âmbito da Administração Pública Federal.

Para mais, o legislador perdeu a oportunidade de sanar dúvidas e evitar interpretações errôneas acerca da contagem anual da repactuação, onde ele utiliza como referência a data do acordo ou demais instrumentos negociais.

Porém, sabe-se que, muitas das vezes, a data em que foi assinado o instrumento que se vincula a categoria profissional não corresponde com o seu período de vigência, que na grande maioria dos casos retroage a data-base da categoria.

Nesse sentido, deveria o legislador ter deixado evidente que a contagem teria como base a data da vigência do instrumento coletivo e não a data em que ele foi assinado.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 31 jan 2022

BRASIL. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 31 jan 2022

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial nº 1.518.134 - SE (2015/0045617-8), da Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, Brasília, 18 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1486999&num_registro=201500456178&data=20160301&peticao_numero=201500140993&formato=PDF>. Acesso em 30 jan 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 382.260 - RS (2001/0155978-4), da Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Brasília, 03 de dezembro de 2002. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=386752&num_registro=200101559784&data=20021219&formato=PDF>. Acesso em 30 jan 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 554.375 - RS (2003/0109472-7), da Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Brasília, 16 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=521820&num_registro=200301094727&data=20050523&formato=PDF>. Acesso em 30 jan 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas, Acórdão n. 2225/2008, da Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, Brasília, 15 de julho de 2008. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/inicio/>>. Acesso em 01 fev 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Recurso de Reconsideração, Acórdão n. 1309/2016, da Primeira Câmara, Rel. Min. Guilherme Palmeira, Brasília, 23 de maio de 2016. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/inicio/>>. Acesso em 01 fev 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação, Acórdão n. 1827/2008, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Brasília, 27 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/inicio/>>. Acesso em 01 fev 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação, Acórdão n. 1828/2008, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Brasília, 27 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/inicio/>>. Acesso em 01 fev 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação, Acórdão n. 1574/2015, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Brasília, 24 de junho de 2015. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/inicio/>>. Acesso em 01 fev 2022.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos: casos e polêmicas. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HUPSEL, Edite Mesquita; COSTA, Leyla Bianca Correia Lima da. Comentários à Lei de Licitações e Contratações do Estado da Bahia: Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2021a.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 12.ed. São Paulo: JusPodivm, 2021b.